

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. É vedada a realização de cobrança a provedor de aplicações de internet com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja destinatário final do serviço de telecomunicações contratado, e assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

